



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11131.001043/97-30
Recurso nº : RP/303-0.252
Matéria : FATURA COMERCIAL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS
Sessão de : 07 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.152

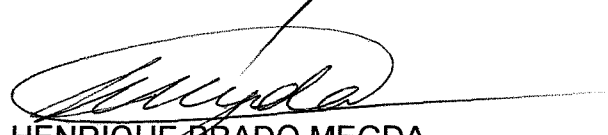
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATURA COMERCIAL.

A apresentação da fatura comercial fora do prazo fixado em Termo de Responsabilidade enseja a aplicação da penalidade do art. 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Márcia Regina Machado Melaré e Nilton Luiz Bartoli.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **25 FEV 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 11131.001043/97-30
Acórdão nº : CSRF/03-03.152

Recurso nº : RP/303-0.252
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre exigência da penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea a do Regulamento Aduaneiro, exigida da empresa epigrafada por ter importado querosene de aviação utilizando-se da faculdade prevista pela IN/SRF-097/94 sem, no entanto, entregar a via original da fatura comercial dentro do prazo de 90 dias contados a partir da data de registro da Declaração de Importação.

Como a impugnação apresentada não foi acolhida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, o contribuinte interpôs tempestivo recurso ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes onde foi julgado pela Colenda Terceira Câmara, acórdão nº 303-29.110, assim ementado:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto previsto no Art. 138 do C.T.N aplica-se nos casos de descumprimento das obrigações acessórias. A entrega espontânea da fatura comercial não enseja a aplicação da multa do Art. 521, III, “a” do RA/85.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial requerendo a reforma do acórdão não unânime prolatado pela E. Câmara pelas seguintes razões, em síntese:

- Neste processo, houve a assunção do compromisso (termo de responsabilidade) de apresentar, no prazo de 90 dias, a fatura comercial referente à operação de importação realizada pela contribuinte, conforme faculdade prevista na IN/SRF nº 97/94. No entanto, a empresa deixou de cumprir tal

Processo nº : 11131.001043/97-30

Acórdão nº : CSRF/03-03.152

compromisso, apresentando a fatura em data posterior ao prazo final para fazê-lo. A fiscalização, então, em face da infração cometida, autuou a empresa no art. 521, II, "a", do RA.

- Inconformada, a autuada recorreu ao Terceiro Conselho, o qual, por meio da Terceira Câmara, considerou que, apesar de ter havido infração, a multa ficaria elidida por ter ocorrido denúncia espontânea (a empresa apresentou a fatura, após o prazo, mas antes de ser autuada).

- No entanto, a Câmara recorrida, ao julgar da forma acima, decidiu de forma contrária às normas gerais de Direito Tributário e à legislação tributária, senão vejamos.

O art. 138 do CTN dispôs que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, e o parágrafo único, estipulou que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Outrossim, o Regulamento Aduaneiro, no Livro V (disposições Diversas), Título II (Do Processo Fiscal), capítulo III (Termos de Responsabilidade e sua Execução), art.547 determina que o termo de responsabilidade é o documento mediante o qual se constituem obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais ou pela postergação de cumprimento de formalidades ou de apresentação de documentos.

- Nestes termos, combinados os dispositivos do CTN e do RA, inadmissível considerar que, no caso concreto, houve denúncia espontânea da infração, eis que o termo de responsabilidade, na qualidade de procedimento de

Processo nº : 11131.001043/97-30

Acórdão nº : CSRF/03-03.152

fiscalização relacionado com a infração específica, afasta o instituto estipulado no art. 138 do CTN.

A autuada contra-arrazouo arguindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento valido e regular do recurso interposto, posto que, em nenhum momento, foi devidamente comprovado, siquer suscitado, na peça recursal, que a decisão de que se trata contrariou qualquer lei ou evidencia de prova, nos termos do art. 3, inciso I, do Decreto n 83.304/79, impondo se, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Quanto ao mérito, "ad argumentandum", caso ultrapassada a preliminar, reafirmou todas as assertivas contidas nas defesas já anteriormente apresentadas, inquinando de equivocado o recurso especial interposto que, a seu ver, reitera a injurídica e singela conclusão de que o instituto da denúncia espontânea não alcança as multas decorrentes do descumprimento de meras obrigações acessórias sem, contudo, trazer qualquer argumento novo, ate por que inexistentes, capaz de abalar as sólidas assercoes da decisão proferida pela E Terceira Câmara, não havendo porque reformá-lo.

É o relatório



Processo nº : 11131.001043/97-30
Acórdão nº : CSRF/03-03.152

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator:

Inicialmente, cumpre desfazer o equivocado entendimento do sujeito passivo quanto ao acolhimento dispensado pelo ilustre presidente da Colenda Terceira Câmara ao recurso interposto pela d Procuradoria da Fazenda Nacional, estribado na correta interpretação do art. 138 do CTN, nos termos regimentais, devendo, portanto, ser recebido e apreciado por este Colegiado, nenhum reparo cabendo ao despacho que lhe deu seguimento, posto que foram atendidos todos os pressupostos legais.

No mérito, vale registrar que a Fatura Comercial é documento obrigatório na instrução do despacho aduaneiro de mercadoria, conforme estabelecido no art. 46, do D. Lei nº 37/66, com a redação dada pelo, art. 2º, D. Lei nº 2.472/88, salvo nas exceções que estabelecer o regulamento.

Por outro lado, é fato inconteste nos autos, que o referido documento (Fatura Comercial) foi apresentado após o decurso do prazo estabelecido na mencionada Instrução Normativa SRF nº 97/94, descumprindo o compromisso assumido pela empresa e consignado em termo no campo 14 da DI, restando plenamente caracterizanda, destarte, a infração prevista no art. 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 05 de março de 1985, *"inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade"*. punível com a penalidade capitulada no art. 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro.

Quanto à alegação de exclusão de responsabilidade por **denúncia espontânea**, prevista no art. 138 do C.T.N., por haver, afinal,

Processo nº : 11131.001043/97-30

Acórdão nº : CSRF/03-03.152

apresentado o documento em data anterior à lavratura do Auto de Infração, é evidente a sua inaplicabilidade no presente caso uma vez que o compromisso já era de pleno conhecimento da administração, assumido na própria Declaração de Importação, carecendo de qualquer sentido, no presente caso, falar se em "denúncia" de fato já subjacente conhecido; ademais, convém registrar que **o procedimento fiscal já se encontrava em curso pois teve início com o começo do despacho aduaneiro da mercadoria importada.** (Art. 7º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72).

Desta forma, tenho por não configurada a Denúncia Espontânea da infração apontada e, pelas razões apresentadas, dou provimento ao Recurso Especial tempestivamente interposto pela Fazenda Nacional, mantendo a penalidade aplicada.

Sala da Sessões-DF, em 07 de maio de 2001.



HENRIQUE PRADO MEGDA

Processo nº : 11131.001043/97-30
Recurso nº : RP/303-0.252
Acórdão nº : CSRF/03-03.152

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Contra o recorrente foi lavrado o auto de infração de fls., para exigência da multa prevista no artigo 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro, sob o fundamento de , apesar de a importação do produto "querosene para aviação" ter sido realizada desacompanhada do documento "fatura comercial", por força do disposto na IN/SRF/097/94, o importador -autuado não teria realizado a entrega de tal documento no prazo de 90(noventa) dias contados do registro da D.I.

Em defesa, a autuada invocou a preliminar de insubsistência da autuação com fundamento no disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Aduziu que a autuação seria insubsistente, pois teria apresentado a fatura comercial em data de em 13.12.96, fora do prazo estabelecido na IN/SRF/97/94 é certo, porém antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

O DD.Conselheiro Relator entende que não é o caso de aplicação do disposto no artigo 138 do CTN e dá provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Discordo desse entendimento e sufrago aquele manifestado pela douta maioria da E. Terceira Câmara do 3º.Conselho de Contribuintes, vez que o documento foi apresentado antes de qualquer manifestação por parte da fiscalização, tal como prevê o artigo 138 do CTN, a autorizar a não aplicação da multa regulamentar.

Outrossim, é de rigor enfatizar que, antes do escoamento completo do prazo para a apresentação da fatura comercial, o importador protocolizou junto à autoridade competente pedido de "prorrogação" de prazo, que restou sem qualquer apreciação.

Deveria ter havido por parte da autoridade que recebeu um pedido uma manifestação imediata a respeito , quer deferindo ou



indeferindo a pretensão, mas nunca deixando a mesma sem qualquer solução . Tal omissão gera a crença da aceitação do pedido de prorrogação do prazo ao contribuinte , a tornar injustificável a aplicação da pena.

Pelo exposto, voto pelo improvimento do Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, 07 de maio de 2001



Márcia Regina Machado Melaré